



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	06060000387/20	01/10/2020 13:34:37	NUCLEO FRUTAL

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00338135-7 / TIARA SILVA FERREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 095.595.066-09
2.3 Endereço: RUA LUIZ ROBERTO DA CRUZ, 105	2.4 Bairro: RESIDENCIAL ELDORADO
2.5 Município: FRUTAL	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.200-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00338135-7 / TIARA SILVA FERREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 095.595.066-09
3.3 Endereço: RUA LUIZ ROBERTO DA CRUZ, 105	3.4 Bairro: RESIDENCIAL ELDORADO
3.5 Município: FRUTAL	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.200-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Mateus do Lado Esquerdo	4.2 Área Total (ha): 19,8977
4.3 Município/Distrito: COMENDADOR GOMES/Comendador Gomes	4.4 INCRA (CCIR): 421.022.004.820-8
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 52.137	Livro: Folha: Comarca: FRUTAL

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 20,89% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>		<b>Área (ha)</b>		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		1,4808		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		0,0000		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0171		
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0171		
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>		<b>Área (ha)</b>		
Cerrado		0,0171		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>		<b>Área (ha)</b>		
Outro -		0,0171		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	692.285	7.815.798
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>	
Infra-estrutura	Construção de um aterro/via de acesso (estrada)		0,0171	
	<b>Total</b>		<b>0,0171</b>	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: cedro, pequi, guapeva, bacupari, tento, pitanga, etc; onça, mico, jararaca, tamandua, lobo, etc..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 01/10/2020

Data de solicitação de informações complementares: 19/10/2020

Data do recebimento de informações complementares: 26/10/2020

Data da vistoria: 16/10/2020

Data de emissão do parecer técnico: 27/10/2020

2 Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0171 hectares, nas coordenadas geográficas UTM 22K 692285(X), 7815798(Y) SIRGAS 2000.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

Imóvel rural: FAZENDA SÃO MATEUS DO LADO ESQUERDO

Matrículas: 52.137

Município: COMENDADOR GOMES – MG

Área total: 19,8977 hectares

Área de cerrado: 01,1680 hectares

Área de preservação permanente: 01,4808 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 17,2489 hectares

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 20,89%

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3116902-98E3C8441C8F49B3B8D97A92CC3B6939

- Área total: 32,3548 hectares

- Área de reserva legal: 1,1677 hectares

- Área de preservação permanente: 02,8040 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 29,0946 hectares

- Módulo fiscais: 01,0785

- Qual a situação da área de reserva legal:

(  ) A área está preservada: 1,1677 ha

(  ) A área está em recuperação: n/d

(  ) A área deverá ser recuperada: n/d

- Formalização da reserva legal:

(  ) Proposta no CAR    (  ) Averbada    (  ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A propriedade não possui Reserva Legal averbada, por se tratar de uma área menor que 4(quatro) módulos fiscais. Porem possui um remanescente florestal de vegetação nativa, proposto no CAR de 01,1677 ha, para área de Reserva Legal.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(  ) Dentro do próprio imóvel    (  ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade    (  ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: n/d

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Área proposta no CAR é de 1,1677 ha para RL, com uma área de preservação permanente de 02,8040 ha e com a área de uso antrópico consolidado de 29,0946 ha.

#### 4 Intervenção ambiental requerida:

Trata-se de um processo para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0171 hectares.

##### 4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: nenhuma
- Unidade de conservação: n/d
- Áreas indígenas ou quilombolas: n/d
- Outras restrições: n/d

##### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Cultivo de Cana de Açúcar;
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSIVEL
- Número do documento: nº 89456938/2019

##### 4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 16/10/20 acompanhado de Maxsandre Gomes de Moura, funcionário do Aflobio de Prata – MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de agricultura, com uma área consolidada de 29,0946 ha, conforme informado no CAR. As áreas de reserva legal e as de APPs estão anexas, protegidas e conservadas.

###### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 0 e 15º
- Solo: Latossolo vermejo conforme IDE
- Hidrografia: Córrego Ferreirinha. O imóvel está inserido na microbacia do Rio Grande, que pertence à bacia do Rio Paraná.

###### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

##### 4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

Não se aplica.

##### 4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

###### Medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo
- As espécies protegidas por lei como o Pequi e o Ipê caso ocorram na área deverão ser preservadas.

##### 5 Medidas compensatórias:

- O PTRF apresentado, realizara o reflorestamento compensatório de 00,0723 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda São Mateus do Lado Direito, na matrícula 12.065, com o plantio de espécies florestais nativas de cerrado, como medida de compensação pelas intervenções ambientais realizadas nas matrículas nº 12.065 e nº 52.137 em uma área total de 00,0239 hectares, para construção de um aterro/via de acesso (estrada), cujo o recurso hídrico e o Córrego Ferreirinha, nas coordenadas geográficas UTM 22K 692201,89(X), 7815752,50(Y) SIRGAS 2000.
- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo
- As espécies protegidas por lei como o Pequi e o Ipê caso ocorram na área deverão ser preservadas.

#### 5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não se aplica.

#### 6 Análise Técnica:

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação em 00,0171 hectares às margens do Córrego Ferreirinha, para construção de um aterro/via de acesso (estrada), para melhorar o acesso na propriedade. A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 692285(X), 7815798(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá necessidade da supressão de espécies nativas pois se trata-se de uma área já consolidada, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

#### 7 Conclusão:

A intervenção ambiental é passível de regularização por cumprir com os requisitos estabelecidos na legislação. O local indicado e o mais apropriado, visto que se trata de uma área já consolidada, onde que na Intervenção Ambiental não vai haver a necessidade de supressão de vegetação nativa na referida APP. Por motivos estes e por não contrariar a legislação vigente sou favorável ao deferimento da solicitação de intervenção APP sem supressão de vegetação em 0,0171 ha para instalação das infra estruturas necessárias ao empreendimento.

O processo será encaminhado para análise e parecer do Departamento Jurídico.

- Realizar o reflorestamento compensatório de 00,0723 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda São Mateus do Lado Direito, na matrícula 12.065, com o plantio de espécies florestais nativas de cerrado, como medida de compensação pelas intervenções ambientais realizadas nas matrículas nº 12.065 e nº 52.137 em uma área total de 00,0239 hectares, para construção de um aterro/via de acesso (estrada), cujo o recurso hídrico e o Córrego Ferreirinha, conforme PTRF anexado ao processo cumprindo as exigências estipuladas no Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016.
- Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF pelo período de 3 anos;
- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- As espécies protegidas por lei como o Pequi e o Ipê caso ocorram na área deverão ser preservadas.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAO FLORIANO DA SILVA - MASP: 1020737-1

MAXSANDRE GOMES DE MOURA - MASP:

#### 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 16 de outubro de 2020

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000387/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

#### PARECER JURÍDICO

##### I. Relatório:

- 1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora Tiara Silva Ferreira conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em

0,0171ha, na Fazenda São Mateus do Lado Esquerdo localizada no município de Comendador Gomes/MG, conforme matrícula nº. 52.137 do CRI da Comarca de Frutal/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 19,8977 ha e sua reserva legal averbada e devidamente inscrita no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de um aterro/via de acesso (estrada), para melhorar acesso à propriedade. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 é dispensada de licenciamento ambiental conforme cópia da certidão anexada ao processo.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive declaração de alternativa técnica locacional, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,0171ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto e interesse social.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea "b" e inciso II alínea "g" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0171 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 28 de outubro de 2020